



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº. 1.670, de 30 de Março de 2022.

Dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em unidades de saúde impossibilitados de receber visitas e seus familiares, no âmbito da Cidade de Nova Andradina – MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em unidades de saúde, impossibilitados de receber visitas e seus familiares e amigos, no âmbito do Município de Nova Andradina – MS.

Art. 2º As unidades hospitalares do Município de Nova Andradina–MS proporcionarão no mínimo 1 (uma) videochamada diária aos pacientes internados em enfermarias, apartamentos e unidades de terapia intensiva.

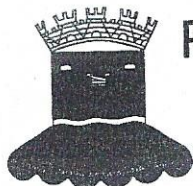
§1º O paciente ao dar entrada no hospital deve ser informado sobre o direito da videochamada no que tange a presente Lei.

§2º A realização das videochamadas deverão ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo acompanhamento do paciente;

§3º Eventual contra indicação das videochamadas por parte do profissional de saúde responsável, deverá ser justificada e anotada no prontuário.

§4º As videochamadas serão realizadas respeitando-se os protocolos sanitários e de segurança com relação aos equipamentos utilizados.

Art. 3º O serviço de saúde zelar pela confidencialidade dos dados e das imagens produzidas durante a videochamada, devendo exigir do paciente (se possível), dos familiares e dos profissionais de saúde em termo de responsabilidade, vedada a divulgação de imagens por qualquer meio que possa expor pacientes ou a unidade de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.670/2022 pág. 02

Art. 4º As unidades de saúde serão responsáveis pela operacionalização e apoio logístico para o cumprimento do estabelecido nesta Lei.

§1º As videochamadas serão realizadas por celular, tablet, notebook ou outro equipamento eletrônico portátil que possua a função de videochamada, que conecte ao wifi ou possua chip de internet próprio.

§2º Poderá ser utilizado o equipamento eletrônico mencionado no §1º do próprio paciente e familiar ou da instituição de saúde, caso esta forneça.

Art. 5º O Poder Público regulamentará a presente Lei, a fim de possibilitar a sua devida execução, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Nova Andradina-MS, 30 de março de 2022.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição nº 1318
Data 08/04/22



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

P Departamento de Apoio R Legislativo O Câmara Municipal de Nova T Andradina-MS O C PROTOCOLO O L Data: __/__/__ O Hora: __: __ Visto:	PROJETO DE LEI	Nº.04/2022 Fl. 1/2
AUTORES (AS): VEREADOR PEDRO SOARES - PSD		
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.04 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022		

“Dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em unidades de saúde impossibilitados de receber visitas e seus familiares, no âmbito da Cidade de Nova Andradina – MS, a dá outras providencias”

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em unidades de saúde, impossibilitados de receber visitas e seus familiares e amigos, no âmbito do Município de Nova Andradina – MS.

Art.2º. As unidades hospitalares do Município de Nova Andradina–MS proporcionarão no mínimo 1 (uma) videochamada diária aos pacientes internados em enfermarias, apartamentos e unidades de terapia intensiva.

§1º. O paciente ao dar entrada no hospital deve ser informado sobre o direito da videochamada no que tange a presente Lei.

§2º. A realização das videochamadas deverão ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo acompanhamento do paciente;

§3º. Eventual contraindicação das videochamadas por parte do profissional de saúde responsável, deverá ser justificada e anotada no prontuário.

§4º. As videochamadas serão realizadas respeitando-se os protocolos sanitários e de segurança com relação aos equipamentos utilizados.

Art. 3º O serviço de saúde zelar pela confidencialidade dos dados e das imagens produzidas durante a videochamada, devendo exigir do paciente (se possível), dos familiares e dos profissionais de saúde em termo de responsabilidade, vedada a divulgação de imagens por qualquer meio que possa expor pacientes ou a unidade de saúde.



MARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária Nº.04/2022

Art. 4º. As unidades de saúde serão responsáveis pela operacionalização e apoio logístico para o cumprimento do estabelecido nesta Lei.

§1º. As videochamadas serão realizadas por celular, tablet, notebook ou outro equipamento eletrônico portátil que possua a função de videochamada, que conecte ao wifi ou possua chip de internet próprio.

§2º. Poderá ser utilizado o equipamento eletrônico mencionado no §1º do próprio paciente e familiar ou da instituição de saúde, caso esta forneça.

Art.5º. O Poder Público regulamentará a presente Lei, a fim de possibilitar a sua devida execução, no que couber.

Art.6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Nova Andradina – MS, 29 de março de 2022


LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO - PSDB
"Dr. Leandro"
Presidente da Câmara Municipal


JOSENILDO CEARÁ – PT
1º Secretário


EDEILDO GONÇALVES DOS SANTOS - PSDB
"Deildo Psicineiro"
2º Secretário



MARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária Nº.04/2022

JUSTIFICATIVA

No período pandêmico certamente as unidades hospitalares se viram em situações inéditas, no que tange as condições de internações, a COVID-19 trouxe pacientes inesperados com características ainda não vistas desde a gripe no início do século XX. A verdade, é que todos e todas foram obrigados a se adaptar a tratamentos e processos de recuperação.

Nesse sentido, também pudemos observar que diversos meios foram utilizados pelas redes hospitalares para melhorar a permanência das pessoas nos quartos hospitalares e, as videochamadas puderam certamente muito corroborar para que os internados se sentissem em condições mais próximas de seus familiares, podendo chorar, sorrir, falar, olhar para seus queridos que não podiam vir até os nosocômios e as vezes de longe aguardavam ansiosos por melhoras na saúde do indivíduo que esperava ser curado/curada do contágio do terrível vírus.

Vendo que estamos tendo momentos melhores pós-ápice pandêmico, é importante lembrar que nos hospitais sempre haverá pessoas internadas, sabíveis de tal realidade, há que se sugerir por meio desta importante lei, que continuemos a dar possibilidades de comunicação entre o internado e seus familiares, sendo que a lei sugere videochamadas pelo menos uma vez ao dia, este caminho poderá dar melhor afetividade a quem está no hospital aguardando a cura de qualquer que seja a enfermidade.

Não obstante, colocamos em pauta enfermos que tem seus familiares em cidades distantes, e/ou mesmo moram na zona rural, ficando impossibilitados de por vezes serem visitados, o que nos faz pensar e garantir que a visita on-line por meio de videochamadas poderá veementemente corroborar com a recuperação do enfermo. Saúde é um bem que não tem preço, tem valor, tem elo com a dignidade humana e, havendo meios de sermos mais afetivos com os que se encontram nos quartos dos nosocômios, queremos sim, promover cada vez mais uma relação humanista e humanizadora entre o internados e suas relações familiares, de amigos, vizinhos, haja vista, que o afeto é um bem indelével, inapagável. Fica nosso pedido que esta lei possa ser aprovada e ansiosamente promulgada em favor das vidas que anseiam por saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº. 03, DE 23 DE MARÇO DE 2022

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº.04 de 17 de fevereiro de 2022 que “Dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em unidades de saúde impossibilitados de receber visitas e seus familiares, no âmbito da Cidade de Nova Andradina – MS, a dá outras providências”

RELATORES: Pedro Gomes Soares – PSD

Arion Aislan de Sousa – PL

HISTÓRICO: Esta Lei dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em unidades de saúde, impossibilitados de receber visitas e seus familiares e amigos, no âmbito do Município de Nova Andradina – MS.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais, de acordo com o parecer Jurídico **52/2022**, estas Comissões se colocam favorável à tramitação e votação do referido projeto.

É o parecer.

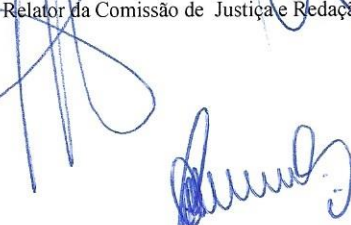
Sala das Comissões, em 23 de março de 2022.


SANDRO ROBERTO HOICI - DEM
Presidente da Comissão de Justiça e Redação


PEDRO GOMES SOARES - PSD
Relator da Comissão de Justiça e Redação


MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - MDB
Membro da Comissão de Justiça e Redação


GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social


ARION AISLAN DE SOUSA - PL
Relator da Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social


ALESSANDRO MOREIRA CHAVES - PDT
Membro da Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APROVADO

Em 27/03/2022

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS PROTOCOLO Data: __/__/__ Hora: __: __ Visto:	PROJETO DE LEI	Nº.04/2022 Fl. 1/2
AUTORES (AS): VEREADOR PEDRO SOARES - PSD			
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.04 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022			

Encaminhado às Comissões

Justica e redação
Educação, saúde e zm
realizar dia 12/02/2022
[assinatura]

“Dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em unidades de saúde impossibilitados de receber visitas e seus familiares, no âmbito da Cidade de Nova Andradina – MS, a dá outras providencias”

PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em unidades de saúde, impossibilitados de receber visitas e seus familiares e amigos, no âmbito do Município de Nova Andradina – MS.

Art.2º. As unidades hospitalares do Município de Nova Andradina–MS proporcionarão no mínimo 1 (uma) videochamada diária aos pacientes internados em enfermarias, apartamentos e unidades de terapia intensiva.

§1º. O paciente ao dar entrada no hospital deve ser informado sobre o direito da videochamada no que tange a presente Lei.

§2º. A realização das videochamadas deverão ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo acompanhamento do paciente;

§3º. Eventual contraindicação das videochamadas por parte do profissional de saúde responsável, deverá ser justificada e anotada no prontuário.

§4º. As videochamadas serão realizadas respeitando-se os protocolos sanitários e de segurança com relação aos equipamentos utilizados.

Art. 3º O serviço de saúde zelará pela confidencialidade dos dados e das imagens produzidas durante a videochamada, devendo exigir do paciente (se possível), dos familiares e dos profissionais de saúde em termo de responsabilidade, vedada a divulgação de imagens por qualquer meio que possa expor pacientes ou a unidade de saúde.



MARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária Nº04/2022

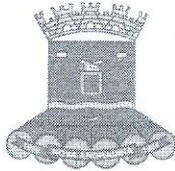
JUSTIFICATIVA

No período pandêmico certamente as unidades hospitalares se viram em situações inéditas, no que tange as condições de internações, a COVID-19 trouxe pacientes inesperados com características ainda não vistas desde a gripe no início do século XX. A verdade, é que todos e todas foram obrigados a se adaptar a tratamentos e processos de recuperação.

Nesse sentido, também pudemos observar que diversos meios foram utilizados pelas redes hospitalares para melhorar a permanência das pessoas nos quartos hospitalares e, as videochamadas puderam certamente muito corroborar para que os internados se sentissem em condições mais próximas de seus familiares, podendo chorar, sorrir, falar, olhar para seus queridos que não podiam vir até os nosocômios e as vezes de longe aguardavam ansiosos por melhoras na saúde do indivíduo que esperava ser curado/curada do contágio do terrível vírus.

Vendo que estamos tendo momentos melhores pós-ápice pandêmico, é importante lembrar que nos hospitais sempre haverá pessoas internadas, sabíveis de tal realidade, há que se sugerir por meio desta importante lei, que continuemos a dar possibilidades de comunicação entre o internado e seus familiares, sendo que a lei sugere videochamadas pelo menos uma vez ao dia, este caminho poderá dar melhor afetividade a quem está no hospital aguardando a cura de qualquer que seja a enfermidade.

Não obstante, colocamos em pauta enfermos que tem seus familiares em cidades distantes, e/ou mesmo moram na zona rural, ficando impossibilitados de por vezes serem visitados, o que nos faz pensar e garantir que a visita on-line por meio de videochamadas poderá veementemente corroborar com a recuperação do enfermo. Saúde é um bem que não tem preço, tem valor, tem elo com a dignidade humana e, havendo meios de sermos mais afetivos com os que se encontram nos quartos dos nosocômios, queremos sim, promover cada vez mais uma relação humanista e humanizadora entre o internados e suas relações familiares, de amizades, vizinhos, haja vista, que o afeto é um bem indelével, inapagável. Fica nosso pedido que esta lei possa ser aprovada e ansiosamente promulgada em favor das vidas que anseiam por saúde.



MARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Projeto de Lei Ordinária Nº04/2022

Art. 4º. As unidades de saúde serão responsáveis pela operacionalização e apoio logístico para o cumprimento do estabelecido nesta Lei.

§1º. As videochamadas serão realizadas por celular, tablet, notebook ou outro equipamento eletrônico portátil que possua a função de videochamada, que conecte ao wifi ou possua chip de internet próprio.

§2º. Poderá ser utilizado o equipamento eletrônico mencionado no §1º do próprio paciente e familiar ou da instituição de saúde, caso esta forneça.

Art.5º. O Poder Público regulamentará a presente Lei, a fim de possibilitar a sua devida execução, no que couber.

Art.6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Nova Andradina – MS, 17 de fevereiro de 2022

PEDRO GOMES SOARES – PSD
Vereador



CONSULTA

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei n. 04/2022, de autoria do Vereador Pedro Soares, que: "Dispõe sobre videochamadas entre pacientes internados em unidade de saúde impossibilitados de receber visitas e seus familiares, no âmbito da Cidade de Nova Andradina - MS, e da outras providências."

PARECER n. 52/2022

CONSTITUCIONALIDADE

Constitucionalidade Formal

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio competência-iniciativa-procedimento.

O projeto versa sobre matéria de **competência** legislativa do Município, posto que trata de assunto de interesse local, encontrando arrimo no art. 30, I, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

Departamento de Apoio Legislativo
Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

PROTOCOLO

DATA 18/03/2022

Nº 156 VISTO *faco*